



**LEI Nº 690/2012, DE 03 DE JULHO DE 2012.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>006712</u>
DATA: <u>05 / 07 / 2012</u>
HORAS: <u>09:25</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROCOLO

Institui a Política Municipal de Dados Abertos e Acesso á Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de contas e na Câmara Municipal de Tianguá - Ceará, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, **NATÁLIA FÉLIX DA FROTA**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

**Art.1º** - A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso á Informação, visa garantir o acesso á informação previsto no Inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art.216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública e indireta, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal de Tianguá - Ceará.

**Art.2º** - A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso á Informação têm por objetivo desenvolver no cidadão a Capacidade de participar e influenciar nas decisões políticas

V- por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, Listagens de serviços, listagem de endereço, mapas e Publicações;

VI - atuais, mediante publicação imediata, para a preservação o seu valor e utilidade para a população e usuários;

VII – acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que



dispuserem, privilegiando a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet e oferecimento seguintes instrumentos:

I – ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

Administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestritos dos órgãos ou entidades públicas referidos no artigo 1º desta Lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância do princípio da publicidade como regra e sigilo como exceção;

II – divulgação de informação de interesse público independente de solicitação;

III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;

IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e comunicação para a interação intra e intergovernamental, com geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade.

V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais do cidadão;

VI - modernização da administração pública;

VII – melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

VIII – busca da promoção de capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação;

IX – divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos e de acesso à informática;



**Art. 3º** - A implementação da política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação deverão observar como princípios a disponibilização de dados e informações:

I – por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;

II – que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fim certo.

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legível possível por máquina, com possibilidade de acesso e processamento autorizado por softwares e sistemas externos;

IV – primários tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação, acrescidos das informações que deram origem às planilhas para a construção de gráficos;

IV – indicação de local e instruções que permitem ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V – adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, e do art. 9º da convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, provada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**Art. 4º**- A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terá como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:

I – orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso a Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informática almejada;

II – informação contida com registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;



III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – registro da competência e estrutura organizacional,

Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V – registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;

VI – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive a relativas à sua política, organização e serviço;

VII – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e bem como metas e indicadores propostos;

VIII – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados:

IX – resultados de inspeções, auditoria, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

X – respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

**Art. 5º** - cabe aos órgãos e entidades e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação, observada as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV – proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos; e



**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 03 de julho de 2012.

**NATÁLIA FÉLIX DA FROTA**

Prefeita Municipal